



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.317, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o auxílio-cuidador, a ser concedido ao familiar responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa deficiente na família.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5765/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o auxílio-cuidador, a ser concedido ao familiar responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa deficiente na família, desde que a família que receba até três salários mínimos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei constitui-se:

I – cuidador: familiar ou responsável legal que exercer a atividade de cuidador, em tempo integral, de pessoa que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos;

II – familiar cuidado: familiar ou dependente legal que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos

Art. 3º Os arts. 18 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....
.....

j) auxílio-cuidador.”(NR)

“Art. 101.
.....

§ 3º O segurado em gozo do auxílio-cuidador está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a comprovar a submissão do familiar cuidado ao disposto no *caput* deste art. 101.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção XIII na Seção V do Capítulo II:

“Subseção XIII Do auxílio-cuidador

Art. 86-A O auxílio-cuidador será concedido quando o segurado exercer a atividade de cuidador, em tempo integral, de familiar que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, e desde que a renda familiar não ultrapasse três salários mínimos.

§ 1º A concessão de auxílio-cuidador dependerá da verificação das condições descritas no *caput* por exame médico pericial do familiar cuidado a cargo da Previdência Social, e de comprovação da renda familiar.

§ 2º O benefício será pago ao segurado que não estiver em atividade e àquele que está em gozo dos benefícios previstos no inciso I do art. 18 desta Lei, exceto as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”.

Art. 86-B O auxílio-cuidador não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio-cuidador será devido a partir da data da realização do exame médico-pericial que constatar, no familiar cuidado, a necessidade de cuidador em tempo integral.

Art. 86-C O auxílio-cuidador cessará:

I – após um mês, com a morte do familiar cuidado; e

II – gradualmente, com a recuperação do familiar cuidado para exercício das atividades da vida diária sem dependência de terceiros em tempo integral, nos prazos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 47.

III – no caso de a renda familiar ultrapassar três salários mínimos.

Parágrafo Único. A necessidade de auxílio permanente de terceiros pelo familiar cuidado será avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Art. 86-D O beneficiário do auxílio-cuidador que contribuir para o Regime da Previdência Social terá o tempo de cuidador contado para fins de tempo de serviço.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas são as famílias nas quais um dos familiares tem a incumbência de dedicar sua vida ao cuidado de um ente deficiente ou que tenha uma doença incapacitante. Na verdade, mais do que uma tarefa, trata-se de uma entrega, muitas vezes de todo um projeto de vida em prol do outro e da família.

A questão financeira é um dos grandes desafios de quem, muitas vezes, precisa abandonar o emprego para cuidar do ente querido. O resultado desta equação: duas pessoas vivendo com uma aposentadoria, dentro de um quadro no qual o custo para manutenção de mínima qualidade de vida é alto. Um dos dispositivos legais que ajudam a lidar com esse desafio está na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS – que prevê o Benefício de Prestação Continuada, que tem por objetivo auxiliar nas despesas com a saúde e o bem estar da pessoa que necessita de cuidador. Segundo o art. 20 dessa lei, o benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Ocorre que esse benefício ainda não leva em consideração o fato de que o cuidador muitas vezes é obrigado a abrir mão de uma fonte de renda autônoma para exclusivamente se dedicar ao auxílio de um ente familiar idoso e ou deficiente. Agrava o quadro o fato de que a maioria dos cuidadores é uma mulher, o que faz com que seu trabalho árduo de cuidar seja confundido com uma atividade extensiva da condição feminina, ou seja, seu trabalho não é reconhecido como um trabalho real, com atividades desgastantes e de extrema responsabilidade, já que há uma vida em suas mãos.

Par lidar com esse desafio, o presente projeto de lei busca conceder o benefício a esse cuidador, e não ao que necessita de cuidado. Assim, o já pouco recurso destinado à pessoa cuidada pode ser destinado aos gastos com medicamentos, alimentação, materiais que garantam qualidade de vida, enquanto o recurso do benefício do cuidador se destina aos gastos mínimos com sua própria vida e à vida familiar, além de valorizar esse verdadeiro trabalho de dedicação exclusiva.

Além da previsão do benefício auxílio-cuidador, no caso de contribuição ao Regime de Previdência Social, o cuidador poderá contar toda essa vida de dedicação como tempo de serviço prestado, o que, nesse caso, configura uma atividade a qual, em visada final, supre a necessidade de o Estado intervir já que, se não houvesse o cuidador, o fim da pessoa seria o abrigo em uma instituição pública.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade dos nobres pares para o aperfeiçoamento, se for o caso, e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) [*\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) [*\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade

para o trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

.....

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social, ou;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea

a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Subseção XI Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. [\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [*“Caput” do Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014\)*](#)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014\)*](#)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*) (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\) \(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
